LEI COMPLEMENTAR nº 234, de 25 de novembro de 1.998.
Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A presente Lei destina-se à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública no Município de Leme.

Art. 2º. São atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, vidros, plásticos, embalagens, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 3º. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-o em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 4º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 5º. Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos relacionados ao abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, à razão de um recipiente por banca instalada.

Art. 6º. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 7º. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 8º . Fica proibido, no âmbito do território do Município de Leme, o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos radioativos, que se originem da utilização de energia nuclear, e resíduos tóxicos quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 9º. O Município de Leme, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único . Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Esportes e Turismo, e do Meio Ambiente, Educação e Cultura e Serviços Públicos deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 10. A autoridade fiscalizadora que tiver ciência da ocorrência de infração às disposições desta Lei é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Parágrafo único. Responde pela infração quem lhe deu causa, por ação ou omissão, ou quem concorreu para a sua prática, ou quem dela se beneficiou.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações aos dispositivos da presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Notificação preliminar, com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade;
II – Multa.

Parágrafo único. Tratando-se de infrações graves ou gravíssimas, que já tenham produzido ou possam produzir danos irreparáveis, ou, ainda, na hipótese da reincidência de infrações leves, a multa poderá ser expedida imediatamente à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 12. As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração praticada, cuja classificação e respectivos valores ficam assim definidos:

I – INFRAÇÕES LEVES - São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, e estão previstas nos artigos 2º a 6º da presente Lei, às quais serão aplicadas multas de valor entre R$20,00 (vinte reais) e R$200,00 (duzentos reais).

II – INFRAÇÕES GRAVES – São aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, e estão previstas nos artigos 2º a 7º da presente Lei, às

quais serão aplicadas multas de valor entre R$200,00 (duzentos reais) e R$2.000,00 (dois mil reais).

III – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, de forma efetiva ou potencial, especialmente a prevista no artigo 8º da presente Lei, às quais serão aplicadas multas de valor entre R$2.000,00(dois mil reais) e R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º. As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

§ 2º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 3º. O valor da multa aplicada, em reais, deverá ter o seu equivalente expresso em Unidades Fiscais de Referencia - UFIRs, tomando-se como base o valor da UFIR da data da lavratura do auto de infração, sendo que a sua reconversão em moeda será feita pelo valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 13. O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I – nome do infrator, endereço e demais elementos necessários à sua identificação;

II – local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência do autuado;

VI – assinatura do autuado ou seu representante, ou – na hipótese de ausência ou recusa -, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 14. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do

processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 15. O infrator será notificado deste ato administrativo:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, esse fato deverá ser mencionado expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por três vezes, sendo uma na Imprensa Oficial do Município e duas em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a primeira publicação.

Art. 16. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º. No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 10 dias úteis a contar do auto de infração.

§ 2º. Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pela autoridade competente.

Art. 17. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo desta forma, fim ao processo.

Art. 18. Esgotados os recursos administrativos e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º. Findo os prazos para recolhimento amigável, será a multa inscrita como Dívida Ativa e cobrada judicialmente, na forma da legislação pertinente.

Art. 19. O não pagamento das multas dentro do prazo estabelecido no "caput"do artigo 18, supra, acarretará a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o seu valor em UFIR – Unidade Fiscal de Referencia -, na forma do que dispõe o § 3º do artigo 12 desta Lei.

Art. 20. Competem ao Setor de Fiscalização de Posturas e a Guarda Municipal de Leme as atribuições de fiscalizar o cumprimento desta Lei, incumbindo aos seus agentes, em conjunto ou separadamente, efetuar as autuações e as devidas notificações aos infratores.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais de Serviços Públicos e de Meio Ambiente serão as autoridades competentes para o julgamento dos processos administrativos instaurados por infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os atos e os procedimentos administrativos que entender necessários à execução desta Lei.

Art. 22 . Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 25 de novembro de 1.998.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL